



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7487 / 2019

Às Comissões, em 25/06/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA FAUSTO DE ABREU POMPÊO (\*1905 +1970).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>09 / 07 / 19</u>
Ass: _____	Ass: _____	Ass: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7487 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA  
FAUSTO DE ABREU POMPÊO (\*1905 +1970).**

**Autor: Ver. Oliveira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Travessa Fausto de Abreu Pompêo, a atual Travessa Sem Denominação nº 12, que tem início na Rua Carmelino Massafra dos Santos, no Bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de julho de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7487 / 2019**

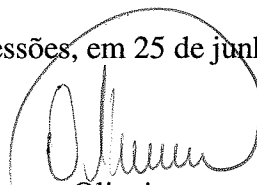
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA  
FAUSTO DE ABREU POMPÊO (\*1905 +1970).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Fausto de Abreu Pompêo, a atual Travessa Sem Denominação nº 12, que tem início na Rua Carmelino Massafra dos Santos, no Bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

  
Oliveira  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



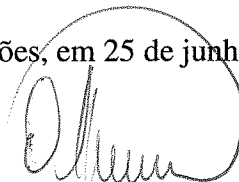
**JUSTIFICATIVA**

Em 1905, nascia mais um membro da família Pompêo: Fausto de Abreu Pompêo, filho de José Abreu Pompêo e de Cezária Martins Pompêo. Seus pais esforçaram-se muito para garantirem seu sustento, por meio de uma rotina árdua no trabalho de construção de tijolos, além de se dedicarem à criação de seus filhos, no bairro São Geraldo, esperando que lhes viessem dias melhores.

Fausto era uma pessoa muito humilde e, seguindo o caminho de seus familiares, também trabalhava no bairro São Geraldo. Foi um dos responsáveis pela criação e aterramento da Travessa Sem Denominação nº 12, para tornar o caminho acessível a todos os moradores da região, uma vez que o local não tinha calçamento nem infraestrutura segura para as pessoas que por ali transitavam. Ele sempre pensava no bem-estar da comunidade, não medindo esforços para ajudar os mais necessitados.

Fausto ajudou muitas pessoas vítimas de enchentes, que ocorriam com muita frequência nos períodos de chuva no bairro São Geraldo, com doação de alimentos, de cobertores e de roupas para quem tinha perdido tudo o que possuía. Foi um homem de garra, trabalhador e que sempre se preocupou com sua família e com seus amigos, e que amava muito o bairro São Geraldo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.



Oliveira  
VEREADOR

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado de Minas Gerais



Comarca de Pouso Alegre

## CERTIDÃO DE ÓBITO

*Sylvio Pinto de Souza*  
Oficial do Registro Civil

*Ronald Hugo Franco de Souza*  
Substituto

FIRMA  
TABELIAO PENAFIEL  
OUVIDOR, 56 - RIO

CERTIFICO que sob o nº. 14.495, às fls. 286 do livro C. 29, de registros de óbitos, se encontra o assento de FAUSTO DE ABREU POMPEU, falecido aos 13 de julho de 1970, às 22 horas, neste distrito, no bairro "São Geraldo", do sexo masculino, de cor branca, profissão oleiro, natural de Ouro Fino, neste Estado, domiciliado e residente em esta cidade, no referido bairro com 65 anos de idade estado civil casado com José Abreu Pompeu e de Cezaria Martins Pompeu;

FIRMA NO S. TABELIAO  
Noberto A. França  
PRAÇA DA SÉ, 158 - S. PAULO

tendo sido declarante Joaquim Gonçalves, o óbito atestado pelo Dr. Gabriel Meirelles de Miranda, que deu como causa da morte:

FIRMA  
TABELIAO  
ABILIO MACHADO FILHO  
Rua da Bahia, 154 - Ed. SULACAP  
BELO HORIZONTE

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade.  
Observações: - "Casado com Maria José Laraia Pompeu, deixando 2 filhos de nomes: José e Cezaria. Era eleitor e não deixou bens".

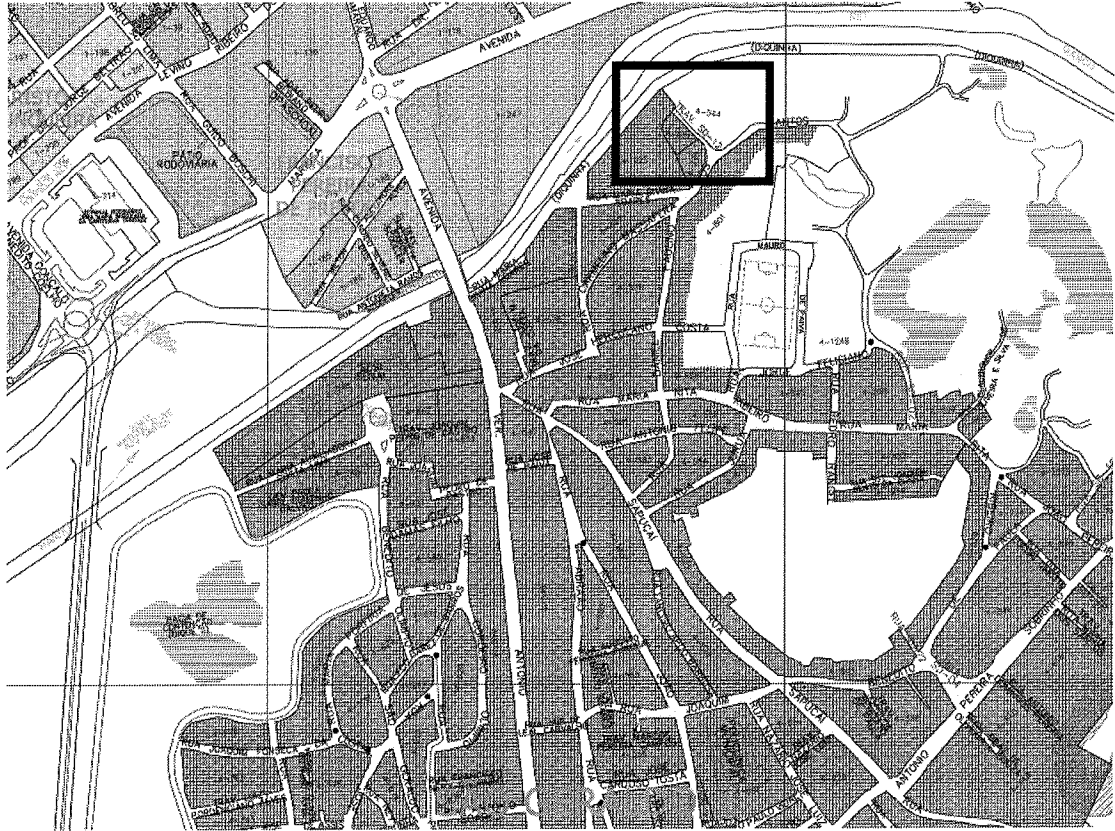
Isento de selos  
destina-se ao INPS

O referido é verdade e dou fé.

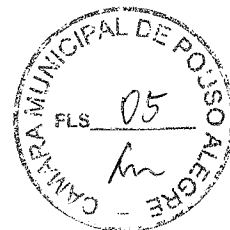
Pouso Alegre, 3 de outubro de 1972.

*Ronald Hugo Franco de Souza*  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.487/2019**, de **autoria do vereador Oliveira** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA FAUSTO DE ABREU POMPÊO (\*1905 +1970).”**

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar Rua Fausto de Abreu Pompêo, a atual Travessa Sem Denominação nº 12, que tem início na Rua Carmelino Massafra dos Santos, no Bairro São Geraldo.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:





*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

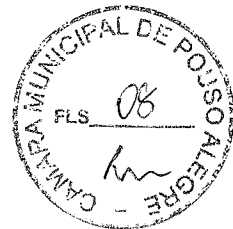
*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.487/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**

**Cynthia Cristina Soares Melo**

**Estagiária da Assessoria Jurídica**



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de junho de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.487/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA FAUSTO DE ABREU POMPÊO (\*1905 + 1970).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

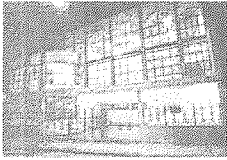
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.487/2019, tem como objetivo denominar a Travessa Rua Fausto de Abreu Pompêo, a atual Travessa sem Denominação nº 12 que tem início na Rua Carmelino Massafera dos Santos, no Bairro São Geraldo.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

08-220 28/06/2019 10:54:46 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MG SECRETARIA



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.487/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

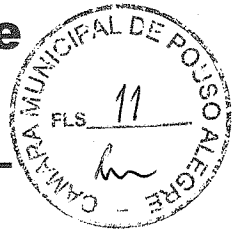
Vereador Arlindo Mota Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 90 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7487/2019 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA FAUSTO DE ABREU POMPÊO (\*1905 +1970).

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7487/2019**, que dispõe sobre denominação de logradouro público: travessa Fausto de Abreu Pompêo (\*1905 +1970), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Passa a denominar-se Rua Fausto de Abreu Pompêo, a atual Travessa Sem Denominação nº 12, que tem início na Rua Carmelino Massafra dos Santos, no Bairro São Geraldo.

Em 1905, nascia mais um membro da família Pompêo: Fausto de Abreu Pompêo, filho de José Abreu Pompêo e de Cezária Martins Pompêo. Seus pais esforçaram-se muito para garantirem seu sustento, por meio de uma rotina árdua no trabalho de construção de tijolos,

16:32 02/07/2019 106560 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MG



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



além de se dedicarem à criação de seus filhos, no bairro São Geraldo, esperando que lhes viessem dias melhores.

Fausto ajudou muitas pessoas vítimas de enchentes, que ocorriam com muita frequência nos períodos de chuva no bairro São Geraldo, com doação de alimentos, de cobertores e de roupas para quem tinha perdido tudo o que possuía. Foi um homem de garra, trabalhador e que sempre se preocupou com sua família e com seus amigos, e que amava muito o bairro São Geraldo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


## CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei N° 7487/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de Julho de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário